



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002071-94.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002071-94.2023.8.26.0084

Apelante(s): Elektro Eletricidade e Serviços S/A

Apelado(a): Tokio Marine Seguradora S/A

Comarca de Campinas – 2ª Vara Regional de Vila Mimosa

Juiz(a) de Direito: Egon Barros de Paula Araújo

Voto nº 39471

Ação regressiva da seguradora em relação à concessionária distribuidora de eletricidade, pelo valor por ela pago a título de indenização securitária aos segurados, em razão de dano em equipamento por oscilação na energia elétrica. Sentença de procedência. Apelação da ré.

Prévio requerimento administrativo não pode ser exigido como condição para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços. Precedentes. Responsabilidade objetiva da concessionária, nos termos do art. 14 do CDC e art. 37, § 6º, da CF, por sobrecarga elétrica em sua rede, ainda que oriunda de descargas atmosféricas (raio), eventos previsíveis e inseridos nos riscos da atividade da ré. Segundo o entendimento desta C. Câmara, que passei a seguir, o laudo extrajudicial elaborado pela oficina de assistência técnica não se qualifica como prova suficiente do nexo causal entre a alegada oscilação na energia elétrica e os danos no equipamento do consumidor. Improcedência da ação.

Recurso provido.

A r. sentença proferida às fls. 328/335, destes autos de ação regressiva ajuizada por **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, em relação a **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**, julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora os valores que ela pagou aos segurados descritos na inicial, corrigidos desde os desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por

equidade, em R\$3.000,00, corrigido desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

A ré apelou (fls. 338/364), alegando em síntese que: (a) não houve requerimento administrativo de ressarcimento, devendo ser indeferida a inicial por falta de interesse de agir; (b) seria necessária prova pericial para a solução da controvérsia, contudo, o reparo dos aparelhos impossibilitou a perícia; (c) a inviabilidade da prova técnica afasta a responsabilidade da concessionária apelante; (d) os laudos/orçamentos são unilaterais e não trazem informações técnicas sobre o método utilizado para concluir que a queima dos produtos decorreu de suposta oscilação na rede de energia elétrica; (d) é necessária a comprovação do nexo causal para que se reconheça a sua responsabilidade objetiva, comprovação inexistente nos autos; (e) não identificou qualquer anomalia ou suspensão na rede elétrica na datas mencionadas. Postulou, por tais razões, a reforma da r. sentença, para que o pedido seja julgado improcedente e, subsidiariamente, que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação.

A apelação, preparada (fls. 365/366), foi contrarrazoada (fls. 370/401).

É o relatório.

A r. sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 03/06/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (fl. 337). A apelação, protocolada em 19/06/2024, é tempestiva.

É ação regressiva na qual a seguradora autora persegue a condenação da ré no pagamento da quantia total de R\$2.453,74, referente à soma das indenizações pagas aos segurados Francisco Luiz de Vazzi e Heloísa Lescano Guerra, por queima de equipamentos elétricos.

O prévio procedimento administrativo não é requisito indispensável para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços. Ademais, a resistência da ré ao pedido, veiculada em sua contestação, fez emergir o interesse de agir supervenientemente.

Nesse sentido, mencionam-se precedentes deste E.

Tribunal:

AÇÃO REGRESSIVA Prestação de serviços Energia elétrica Seguradora que se sub-rogou nos direitos do consumidor Sentença de extinção por ausência de pedido administrativo que por si só, não pode ser motivo para o indeferimento da inicial Inexistência de dispositivo legal que condicione a propositura da ação regressiva com a notificação ou mesmo esgotamento da via administrativa Direito de ação garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXV, CF/88) Sentença anulada Dispositivo: deram provimento determinação. (TJSP; Apelação ao Recurso provido. recurso, com 1000327-81.2017.8.26.0114; Relator (a): Ricardo Negrão; 19ª Câmara de Direito Privado; julgado em 21/08/2017)

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Ação de regresso. Sobrecarga de energia. Danos ao segurado. Indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual. Hipótese em que é desnecessário prévio requerimento administrativo. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1001441-55.2017.8.26.0114; Relator (a): Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; julgado em 24/08/2017)

Vale ressaltar que, com o pagamento da indenização securitária, a seguradora autora se sub-rogou nos direitos dos segurados, consumidores de eletricidade, em relação à concessionária ré.

A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores (art. 349 do CC).

Assim, a condição de consumidor dos segurados se transmitiu à seguradora autora pela sub-rogação.

Na hipótese, a seguradora trouxe os comprovantes de

transferência bancária a f. 97/98 e 99/100, com identificação da autenticação bancária, que comprova suficientemente a realização dos pagamentos aos segurados.

A concessionária ré, na qualidade de prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a seus usuários e a terceiros em razão de defeitos em seus serviços, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF e artigo 14 do CDC, ainda que os danos tenham sido causados por sobrecarga elétrica oriunda de descargas atmosféricas (raio), eventos previsíveis e inseridos nos riscos da atividade da ré.

Basta a comprovação do nexo causal e do dano experimentado.

Saliente-se que nos termos do artigo 14 do CDC, “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Ou seja, nem há que se falar em inversão do ônus da prova do artigo 6º, VIII, do CDC, pois a própria lei já atribui ao fornecedor dos serviços o ônus de provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, I e II do CDC).

A autora, a fim de provar o nexo de causalidade entre a queima dos equipamentos e a alegada descarga elétrica, trouxe com a inicial as apólices (fls. 53/60, 61/69), os documentos de abertura e acompanhamento da regulação do sinistro (fls. 70/71, 72/73), relatórios preliminares dos sinistros (f. 74/82 e 83/92), os laudos técnicos (f. 93/94).

Extraí-se dos relatórios de sinistro que incidem as coberturas para “danos elétricos”.

Os laudos técnicos descreveram, (a) quanto à TV Samsung 40”, que “o aparelho não tem conserto por sofrer forte variação de energia na rede elétrica” e (b) quanto ao vídeo porteiro

Hikvision Ds-kis202 7, que “foi constatado que o equipamento foi danificado por oscilação de corrente elétrica/curto-circuito elétrico” (f. 93/94).

As partes foram intimadas a manifestar eventual interesse de produzir outras provas.

A autora requereu a vinda aos autos dos cinco relatórios obrigatórios de qualidade determinados no Módulo 9 do PRODIST. A ré afirmou a necessidade de prova pericial.

A autora informou que os bens danificados não foram preservados, pois era necessário seu pronto reparo.

Finalmente, vieram aos autos os relatórios de f. 314/315 e 316/317, emitidos pela ré, que atestaram que não houve qualquer evento que provocasse alteração nas condições normais de fornecimento de energia elétrica aos imóveis dos segurados, nas datas mencionadas.

Tais relatórios foram impugnados pela autora e foi proferida a sentença ora apelada.

Grassa ainda, não se olvida, cizânia na jurisprudência desta E. Corte acerca da suficiência dos laudos técnicos, elaborados extrajudicialmente, sem a participação da concessionária, ora ré, pelas oficinas especializadas em consertos de equipamentos elétricos, para a comprovação da oscilação da energia elétrica fornecida pela ré ao consumidor, segurado, como causa dos danos constatados em seus equipamentos.

Uns entendem que tais laudos, por serem feitos unilateralmente a pedido do segurado, sem a participação da concessionária de fornecimento de energia elétrica, e, também, por serem por demais concisos, não bastam à comprovação desse nexo de causalidade, salientando ainda outros que os equipamentos danificados não foram preservados para a produção de perícia judicial.

Nesta C. 26ª Câmara vem prevalecendo, atualmente, esse entendimento, albergado nos votos dos ilustres Desembargadores Antonio Nascimento, Carlos Dias Motta (cf. Ap. Cível nº1001340-55.2021.8.26.0315, Comarca de Laranjal Paulista) e Maria de Lopez Gil Cimino (cf. 1006849-80.2022.8.26.0266, Comarca de Itanhaém).

Alinho-me entre aqueles que entendem pela suficiência do laudo extrajudicial elaborado pela prestadora de serviços técnicos, roborado pelo aviso de sinistro, para comprovação da origem do dano na variação da energia elétrica fornecida no imóvel do consumidor.

Isso pelos motivos de que (1) os equipamentos danificados são do uso diário do consumidor, necessitando ser reparados com urgência; (2) A Resolução 1.000/2.021 da ANEEL, que substituiu a Resolução 414/2.010 dessa agência reguladora, no caso de equipamento danificado já consertado, exige dois orçamentos detalhados para o conserto e laudo emitido por profissional qualificado (art. 602, VIII, alíneas “a” e “b”); (3) o laudo extrajudicial emitido pelo técnico especializado em conserto de equipamentos elétricos, ainda que sucinto, aponta a causa dos danos em problema com o fornecimento da energia elétrica e é coerente com o relato constante do aviso de sinistro; e (4) cabe à concessionária demonstrar o fornecimento regular da energia elétrica, no dia do sinistro, na unidade consumidora.

Todavia, na sessão desta C. Câmara, realizada em 10 de agosto de 2.023, no julgamento estendido das Apelações 1001300-67.2022, 1021579-30.2022, 1085885-90.2022 e 1126427-50-2022, todas de relatoria do eminente Desembargador Antonio Nascimento, fiquei vencido, prevalecendo o entendimento de que o laudo extrajudicial elaborado pela oficina de assistência técnica não se qualifica como prova suficiente do nexo causal entre a alegada

oscilação na energia elétrica e os danos nos equipamentos do consumidor.

Com a ressalva de minha posição contrária, passei a partir de tais julgamentos a acompanhar o entendimento da maioria dos integrantes desta C. Câmara, prestigiando a decisão do colegiado.

Dá-se, pois, provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$1.500,00, com correção monetária desde este julgamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Diante das alterações introduzidas no CC pela Lei 14.905/24, a correção monetária se fará pela variação do IPCA do IBGE os juros moratórios serão calculados pela taxa SELIC, descontada a variação do IPCA e desconsiderada eventual diferença negativa mensal.

Recurso provido.

Morais Pucci
Relator